



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11845.000070/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.370 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de abril de 2024
Recorrente RICARDO MAGNO DE MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

GLOSA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA DA RETENÇÃO.

Cabe ao contribuinte fazer prova de haver suportado o ônus do tributo para cancelar a glosa de imposto de renda retido na fonte quando, em diligência, não se confirmou a informação junto à fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Maurício Vital, Marcelo Freitas de Souza Costa, André Barros de Moura, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de ofício do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), relativo ao exercício de 2007, em face de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A omissão de rendimentos se refere a valores recebidos de Tocantins Secretaria de Estado da Saúde (R\$ 28.964,34). A glosa da compensação indevida de IRRF (R\$ 39.162,31) refere-se à fonte pagadora Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia.

O sujeito passivo apresentou sucinta impugnação na qual, em síntese, alegou:

a) que sofrera a retenção na fonte sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia, conforme consta em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a fonte pagadora teria lhe admitido erro ao enviar as informações à Receita Federal;

b) que, de fato, errou ao deixar de declarar os valores recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, mas teria sido induzido ao erro por não ter recebido adequadamente as informações da fonte pagadora, razão pela qual alega não ser justa a penalidade aplicada.

A impugnação foi julgada improcedente.

Interposto recurso voluntário, o recorrente admitiu a omissão de receita, mas seguiu contestando a glosa do IRRF, informando que ingressou em juízo para que a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia encaminhasse, à Receita Federal, a informação correta dos valores retidos, mediante retificação da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf). Solicitou a suspensão do crédito tributário até o deslinde da ação judicial.

Quanto à parte incontroversa, requereu, na peça recursal, o parcelamento do crédito tributário.

Por meio da Resolução nº 2301-000.753, este colegiado converteu o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

Entendo, pois, que, diante de tantas discrepâncias de informações, o processo não está apto a ser julgado, razão pela qual o julgamento deverá ser convertido em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) intime, novamente, o município de Floresta do Araguaia para confirmar os valores pagos ao recorrente e respectivas retenções, confrontando-o com as informações obtidas junto ao TCM/PA;
- b) intime o recorrente para que apresente comprovantes (contracheques, recibos, etc.) de recebimento dos valores pagos pelo município de Floresta do Araguaia que indiquem, também, os valores retidos a título de imposto de renda.

A diligência resultou infrutífera e, de seu resultado intimado, o recorrente juntou novos documentos e se manifestou como segue:

Em atendimento a Intimação, o Interessado manifesta quanto ao ofício encaminhado pela Prefeitura informando não ter mais informações, demonstra a inequívoca falha com o Interessado, não só na falta de informação na DIRF quanto nos esclarecimentos que poderiam ser dados com informações com os pagamentos efetuados ao Interessado.

Nesse sentido requer juntada dos seguintes documentos:

- Escala de Trabalho;
- Relatório para Declaração da DIRF fornecido pela Prefeitura;
- Extratos Bancários de Janeiro a Dezembro que comprovam o efetivo pagamento de valores aproximados da planilha.

Requer o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo. Porém, não conheço do pedido de parcelamento porque não se trata de matéria litigiosa que deva ser resolvida no âmbito do julgamento do recurso voluntário. Carece competência aos julgadores administrativos para liquidarem a parte incontroversa, sendo certo que essa é uma atribuição da unidade preparadora, a quem deve ser dirigido o pedido.

Conheço, então, apenas da questão relativa à glosa do IRRF sobre os rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia.

O recorrente juntou, ao recurso, planilha (e-fl. 202) em que discriminou os valores que teria recebido do município de Floresta do Araguaia, inclusive com as retenções; porém, não é possível identificar a origem da informação ali contida ou sequer se o documento é ideologicamente verdadeiro.

A Autoridade Fiscal diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

A Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia informou (e-fl. 102) não haver registros de pagamentos efetuados ao recorrente no ano de 2006. Por outro lado, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) informou que, na prestação de contas do município de Floresta do Araguaia constam pagamentos efetuados ao recorrente e juntou planilha com os valores empenhados e pagos (e-fls. 108 e 109).

Segundo o TCM/PA, o município de Floresta do Araguaia teria efetuado os seguintes pagamentos ao recorrente:

Data	Valor Devido	Valor Pago
02/01/2006	R\$ 91.920,00	R\$ 11.006,70
09/01/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
11/01/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
10/02/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 6.000,00
07/03/2006	R\$ 15.320,00	R\$ 11.006,70
	Total	R\$ 40.013,40

Analisando os extratos apresentados pelo recorrente (e-fls. 204 a 230), percebo que há lançamentos de proventos e crédito de ordem bancária, mas não coincidem em valor e data com as informações prestadas pelo TCM/PA e nem com os valores constantes do documento apresentado (e-fl. 202). De toda sorte, o IRRF glosado, no valor de R\$ 39.162,31, não guarda nenhuma relação com os montantes informados pelo TCM/PA.

É provável que o recorrente tenha recebido valores do município de Floresta do Araguaia, mas não é possível, com as informações dos autos, saber quanto foi recebido e quanto foi retido na fonte. Em sua DAA (e-fl. 22), o recorrente informou haver recebido R\$ 160.620,00

de rendimentos tributáveis, com R\$ 4.108,86 de retenção de contribuição previdenciária e R\$ 39.162,31 de retenção do imposto de renda. O município informou que não há registro de nenhum pagamento e o TCM/PA informou que o município efetuou pagamentos ao recorrente, mas em valores diferentes do que foi informado na DAA. Os extratos bancários também não demonstram claramente os valores recebidos e muito menos o quanto teria sido retido de imposto de renda.

Os documentos apresentados pelo recorrente indicam que ele prestou serviços à prefeitura, como médico, mas não comprovam o essencial: que os valores apontados de imposto de renda retido na fonte foram, de fato, suportados por ele.

Por conseguinte, não há como reformar a decisão *a quo*, que entendeu que o sujeito passivo não logrou comprovar, com documentação hábil e idônea, a retenção declarada e julgou improcedente a impugnação. Entendo que, apesar do empenho pelo colegiado do Carf que primeiro apreciou a matéria em tentar obter a verdade material, o contribuinte não colaborou, apresentando provas incontestes do quanto recebido e, sobretudo, do imposto que teria lhe sido retido na fonte, mesmo lhe tendo sido dada a excepcional oportunidade na diligência promovida por aquela turma.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital